



## Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

**Lei Municipal nº 1.004/2020 de 24 de outubro de 2020.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 979/17 QUE CRIOU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM BARREIROS PARA GARANTIR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE, O DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS O EFETIVO EXERCÍCIO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DAS ATIVIDADES TÍPICAS, CONFORME DESCRITO NA LEI FEDERAL Nº 13.595 DE 5º DE JANEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas competências constitucionais e suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.**

**Submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei para aprovação.**

**Art. 1º** O Capítulo V da Lei Municipal nº 979 de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**Art. 23º** As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são consideradas insalubres, devendo o grau de insalubridade ser aferido entre 20% a 40% da sua remuneração, através de Laudo Técnico, sendo fiscalizado pelo órgão competente o acesso aos equipamentos de proteção individual adequado às particularidades de suas atividades e a realização de exames médicos periódicos.

**Art. 24º** Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, às regras deste Regime Próprio de Previdência sobre aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho efetivo em condições insalubres, nas formas descritas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para ter direito a concessão da Aposentadoria Especial, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão que comprovar a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Não serão computados neste período, eventuais concessões de auxílio-doença.



## Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

**Art. 25º** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida no artigo anterior, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos:

I - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente ao previsto no art. 39 da Lei Municipal nº 979/17.

II - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

III - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

IV - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, e na sua falta pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

**Art. 26º** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Municipal. Conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.



## Município dos Barreiros Gabinete do Prefeito

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º O Município deve manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição.

§ 4º O Município deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fornecendo a estes, quando solicitados para o requerimento da concessão da aposentadoria especial junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros-PE.

**Art. 27º** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária vigente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiros, 24 de outubro de 2020.

  
**ELIMÁRIO DE MELO FARIAS**  
Prefeito